



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 23, DE 2012

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, para prever nova modalidade de medida socioeducativa e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 112 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112 -.....
.....

VIII – atendimento médico-psiquiátrico, consistente em tratamento ambulatorial ou internação, ambos na rede-SUS (Ac).
.....

§ 3º - A medida prevista no inciso VIII será aplicada ao adolescente portador de doença ou deficiência mental, constatada por meio de exame médico-legal, que se mostre incapaz de entender o caráter pedagógico e educacional das outras medidas socioeducativas, e não poderá ser cumulada com outras hipóteses desse artigo.”

Art. 2º - Os arts. 64, § 4º; 66, da Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 -.....
.....

§4º Quando a equipe técnica multidisciplinar e multisetorial concluir pela incapacidade do adolescente de se submeter ou entender o caráter pedagógico e educacional da medida socioeducativa que esta sendo executada, a medida será extinta nos moldes do art. 46, IV, desta lei, submetendo-o à medida prevista no inciso VIII do art. 112 da Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

.....

Art. 66. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa com comprovada dependência de álcool ou de outras substâncias psicoativas que não o incapacite de cumprir plenamente as atividades previstas no seu PIA deverá ser inserido em programa de tratamento, preferencialmente na rede SUS extra-hospitalar, podendo a autoridade judiciária determinar que esse seja realizado na rede privada se o SUS não dispuser do tratamento adequado, a expensas do SUS.”

Art. 3º - Ficam revogados o art. 29 e os parágrafos 5º e 6º do art. 64 da Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Antes de mais nada, convém ressaltar que as alterações propostas no presente projeto de lei, foram objeto de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2009, quando de sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. Atendendo pedido da nobre relatora da matéria, a Senadora Marta Suplicy, retiramos a referida emenda no intuito de fazer aprovar sem alterações o referido projeto, evitando o seu retorno à Câmara dos Deputados.

Após a sua transformação em norma jurídica, com o advento da Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012, voltamos a apresentar as propostas constantes daquela emenda, no sentido de aperfeiçoá-la, conforme proposta da Relatora, a época, que inclusive comprometeu-se a apoiar essa iniciativa.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, constituirá importante passo na efetivação dos direitos e garantias previstos no Estatuto da Criança e Adolescente. Cabe, entretanto, diferenciar o tratamento dado a menores infratores comuns e as crianças e adolescentes que por serem acometidos de doença, deficiência mental ou dependência de álcool e outras drogas, são incapazes de compreender o

sentido das medidas socioeducativas. Dentre aquelas estabelecidas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – não há nenhuma para ser aplicada nestes casos.

A criação da medida socioeducativa de atendimento médico psiquiátrico assegurará, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à saúde, da dignidade da pessoa, do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, da educação especial, todos previstos no art. 227 da Constituição Federal e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como do princípio da isonomia, exigindo tratamento diferenciado, àqueles que são desiguais, princípio da não discriminação, que eventualmente pode ocorrer dentro das unidades de internação.

Quando se constata que o adolescente possui algum tipo de enfermidade mental ou deficiência, as medidas socioeducativas previstas nos incisos de I a VII do artigo 112, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 são inócuas, exigindo atenção do Estado no sentido de conceder um tratamento médico especializado, consoante dispõe o art. 11, §1º do ECA, motivo pelo qual a medida socioeducativa que esta sendo aplicada também deverá ser extinta.

Esse tipo de adolescente não consegue submeter-se ou entender o caráter pedagógico e educativo da medida, prejudicando sua própria melhoria e, ainda, atrapalhando a execução das medidas socioeducativas a outros jovens com quem possa conviver.

Assim, há necessidade de se dar nova redação ao artigo 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente para inserir uma nova medida socioeducativa para se aplicar aos adolescentes autores de atos infracionais que possuam doença ou deficiência mentais, visando conceder um tratamento médico especializado na rede SUS, excluindo a hipótese de aplicação de outras medidas incompatíveis à situação do jovem.

No mesmo sentido, é a necessidade de se alterar o art. 64, §4º da Lei nº 12.594/2012, pois no momento em que se constata a doença ou deficiência mental do interno já durante a execução da medida aplicada, esta pode não ser a mais eficaz e necessária, sendo exigida a extinção da medida e inserção do adolescente em atendimento médico especializado, pois se constata que o jovem não possui capacidade para entender o caráter pedagógico da medida anterior.

Cumprе ressaltar que a Exma. Sra. Presidente da República vetou o art. 66 do Projeto aprovado pelo Congresso Nacional, que tratava do custeio de tais medidas. Propomos, alternativamente, recuperar o artigo original, retirando a expressão “a expensas do poder público”, visto que o pagamento do tratamento na rede privada já está previsto dentro do orçamento do SUS, não havendo necessidade desta previsão que poderia onerar desnecessariamente o orçamento do Estado e haveria uma eventual dupla previsão de pagamento.

Destaca-se ainda que as normas contidas na Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, são aplicáveis a todos os agentes públicos, servidores ou não, no exercício de suas funções, não dependendo a incidência da norma de previsão expressa nesta lei. Entretanto, é preciso extrema cautela para se determinar

a sua aplicação direta sobre toda e qualquer hipótese de não cumprimento das determinações contidas neste projeto de lei. Isso porque a essa lei, além das diversas hipóteses tipificadas como improbidade em seus artigos 9º e 10, apresenta em seu artigo 11 a possibilidade de caracterização da irregularidade tendo em vista os princípios que regem a atividade do agente público.

A manutenção do atual art. 29 da referida Lei poderia fazer com que as regras previstas na Lei de Improbidade Administrativa incidissem de maneira inadequada sobre os agentes públicos que atuam na execução do SINASE.

Ocorre que, a despeito da louvável intenção de dar força às disposições nela contidas, poderia trazer efeito contrário, na medida em que desconsidera a natureza de diversas normas contidas no SINASE, com caráter programático e voltadas à orientação de políticas públicas. Ao determinar expressamente que aqueles que descumprirem as regras contidas neste projeto de lei estarão sujeitos às sanções previstas na Lei de Improbidade, os gestores e agentes públicos se veriam temerosos de serem responsabilizados criminalmente por não terem conseguido implementar suas determinações na completude, por circunstâncias que lhes fujam ao controle.

Pode-se citar como exemplo das distorções possíveis pela ordem de aplicação expressa da Lei de Improbidade Administrativa a seguinte situação:

O Governador do Estado poderia responder por improbidade administrativa devido ao fato de que algumas unidades de internação não adotam o padrão arquitetônico determinado pelas regras do SINASE, conforme recomendações editadas pelo CONANDA, já que o Governo do Estado entendeu por bem manter os prédios prontos em funcionamento.

A regra do Artigo 16 deste projeto de lei é clara:

“Art. 16. A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do SINASE.”

Uma vez descumprida a regra, o artigo que se quer revogado permitiria que o ente máximo do Poder Executivo Estadual respondesse pela orientação administrativa adotada para o atendimento local dos adolescentes.

Esta possibilidade adviria da regra contida no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;”

Logo, resta claro que a determinação de aplicação dos procedimentos inerentes à improbidade administrativa para solução de irregularidades na aplicação do SINASE proporcionaria distorções incabíveis à finalidade daquela norma.

Para a apuração de irregularidades e a adoção das medidas necessárias nos casos de descumprimento das obrigações inerentes ao atendimento socioeducativo, a Lei já apresenta as normas necessárias em seu artigo 28, que faz referência à aplicação das regras contidas no ECA sobre o assunto. O Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta minuciosamente procedimento específico de verificação e solução de problemas.

Contamos assim com o apoio dos nobres pares, na aprovação do presente projeto que visa o especial atendimento de crianças e adolescentes que em função de doença ou deficiência mental, são confundidas com menores infratores comuns, impossibilitados que são de compreender quer seja o caráter danoso de seu comportamento, seja o alcance e a finalidade das medidas que lhes são impostas.

Sala da Comissão, 15 de fevereiro de 2012

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências

.....

Capítulo IV

Das Medidas Sócio-Educativas

Seção I

Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

.....

LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

.....

Art. 29. Àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa).

.....

Seção II**Do Atendimento a Adolescente com Transtorno Mental e com Dependência de Álcool e de Substância Psicoativa**

Art. 64. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial.

§ 1º As competências, a composição e a atuação da equipe técnica de que trata o **caput** deverão seguir, conjuntamente, as normas de referência do SUS e do Sinase, na forma do regulamento.

§ 2º A avaliação de que trata o **caput** subsidiará a elaboração e execução da terapêutica a ser adotada, a qual será incluída no PIA do adolescente, prevendo, se necessário, ações voltadas para a família.

§ 3º As informações produzidas na avaliação de que trata o **caput** são consideradas sigilosas.

§ 4º Excepcionalmente, o juiz poderá suspender a execução da medida socioeducativa, ouvidos o defensor e o Ministério Público, com vistas a incluir o adolescente em programa de atenção integral à saúde mental que melhor atenda aos objetivos terapêuticos estabelecidos para o seu caso específico.

§ 5º Suspensa a execução da medida socioeducativa, o juiz designará o responsável por acompanhar e informar sobre a evolução do atendimento ao adolescente.

§ 6º A suspensão da execução da medida socioeducativa será avaliada, no mínimo, a cada 6 (seis) meses.

§ 7º O tratamento a que se submeterá o adolescente deverá observar o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

§ 8º (VETADO).

.....

Art. 66. (VETADO).

(À Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/02/2012.